



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Fubrica

Processo: 10880.034740/93-71

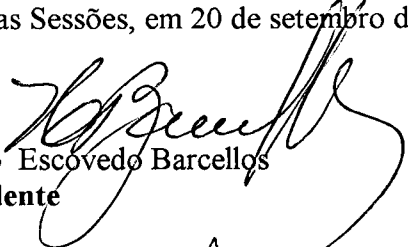
Sessão : 20 de setembro 1995
Acórdão : 202-08.050
Recurso : 98.053
Recorrente : CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

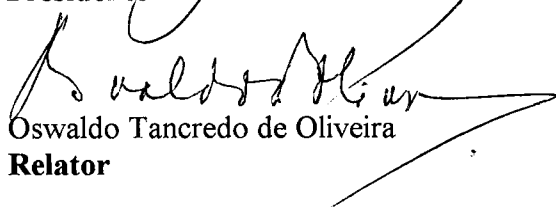
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.- Aparelho depurador de ar utilizado em cozinhas domésticas, vulgarmente denominado "sugador de ar" - Cód. 8414.60.0100 - 10%. Aplicação das regras do Decreto-Lei nº 2.227/85. Matéria decidida em consulta de interesse da autuada, que não atendeu o resultado, depois de cientificada: cabível o agravamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.034740/93-71**Acórdão : 202-08.050****Recurso : 98.053****Recorrente : CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS**

RELATÓRIO

Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 128, em fiscalização levada a efeito na empresa acima identificada, foi procedida a verificação da classificação fiscal do produto denominado Depurador (Purificador de Ar), nas listagens dos produtos vendidos, apresentadas em 28.05.93 (período de 06.88 a 12.90).

Na mesma data, a empresa foi solicitada a esclarecer e apresentar "xerocópias" de processos de consulta sobre os produtos em questão, tendo sido verificado que, efetivamente, a empresa apresentou processo de consulta sobre a classificação fiscal do produto em causa - Depurador (Purificador de Ar) - em 07.08.90. Nessa época, a empresa utilizava para o produto a classificação fiscal 84.21.39.99.00, alíquota de 8% e pretendia a classificação 84.21.21.02.00, alíquota zero.

Em 03.09.90, a Orientação NBM/DIVITRI - 8a. RR, nº 238/90, dispôs que o produto em questão deveria ser realmente classificado na posição 84.21.39.99.00, alíquota de 8%.

Essa classificação já era adotada pela empresa desde 1989; contudo, o Parecer CST (DCM) nº 756, de 31.07.91, retificou a classificação do produto para 84.14.60.01.00, alíquota de 10%. Esta nova classificação não foi acatada pela contribuinte, motivo pelo qual foi a mesma autuada, pelo Auto de Infração nº 79.054, de 30.10.92, para os períodos de 1991 e 1992.

Quanto ao período de 1988, a contribuinte não acatou, nem a alíquota de 8%, nem a alíquota de 10%, mesmo após o conhecimento das decisões de 1ª. e 2ª. instâncias, razão pela qual está sendo autuada no referido período, relativamente aos meses de 06.88 a 12.88, uma vez que os meses anteriores já estão dentro de período decadencial, sendo adotadas classificação (84.14.60.01.00 e alíquota de 10%), corretas para o presente auto de infração.

O Quadro Demonstrativo do imposto devido, em anexo, identifica os valores mensais e quinzenais de vendas do produto, onde se observa que sobre tais valores foi aplicada alíquota de 10%, constituindo-se no valor IPI a recolher, sobre o qual foram cobrados os acréscimos legais, inclusive a majoração da multa em 50%, em razão da não obediência ao determinado pelas decisões de 1ª. e 2ª. instâncias, prevista no art. 351, parágrafo 1º, II do regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.034740/93-71
Acórdão : 202-08.050

Anexos os demonstrativos do crédito tributário levantado, seguindo-se o auto de infração, em que é formalizada a exigência do referido crédito, com enunciação dos valores componentes e fundamentação legal, com intimação para pagamento ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, diz a impugnante que a questão central levantada no auto de infração é a classificação errônea do produto denominado "Depurador", ou "Purificador de Ar".

A impugnante o classifica no cód. 8421.39.9900, com alíquota de 8%, desde 1989, enquanto que se entendeu ser correta a classificação no cód. 84.14.60.0100, alíquota de 10%.

Alega-se, em favor dessa última, o Parecer CST nº 756/31-07-91, que solucionou consulta da empresa.

Entretanto, a própria resposta inicial da consulta dava como correta a classificação adotada pela impugnante.

Diz que o Parecer CST, citado, equivocou-se ao considerar o citado "depurador", como "coifa".

Alega que depurador e coifa são aparelhos diferentes. A definição técnica de coifa é "uma campânula seguida de chaminé utilizada para retirar gases gerados no processo de cozimento em cozinhas, químico em laboratórios, etc. Este dispositivo é simples, não dispondo, a princípio, de filtragem ou motorização."

Assim, a coifa ou exaustor tem como característica a passagem de gases de um para outro ambiente. Pode simplesmente retirá-los de um local para outro, ou pode fazê-lo dessa forma reciclando os gases.

Depurador ou Purificador de Ar, segundo descreve, "é um aparelho eletrodoméstico plano, motorizado, destinado a aspirar gases gerados no cozimento de alimentos, purificá-los por dupla filtragem, para retirar gorduras e odores, devolvendo o ar limpo para o ambiente da cozinha, dispensando desta forma o uso de chaminé ou dutos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.034740/93-71
Acórdão : 202-08.050

Assim, o purificador de ar tem por característica a filtragem de gases para liberá-los purificados, no mesmo ambiente. E aqui, destaca, "reside a característica fundamental que distingue este último daquele outro aparelho."

O purificador de ar filtra gases, "devolvendo-os ao mesmo ambiente". Ao passo que "a coifa ou exaustor retira os gases de um para outro ambiente, reciclando-os ou não."

Esclarece, por fim, que, em 1988, a alíquota do IPI era de 0%. Portanto, completamente correto o procedimento da impugnante.

Pede o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, declara, no que diz respeito à classificação fiscal do produto que, no âmbito da Receita Federal, a questão se acha definitivamente decidida, pelas razões de fato e de direito expostas no Parecer CST (DCM) 756, de 31.07.91, devendo a contribuinte adotar a classificação 8414.60.0100.

Todavia, no que diz respeito à consulta formulada, resposta final de 2a. instância (CST) e alíquotas a serem aplicadas, invoca a IN SRF 59/85, seu item 3, para declarar que o contribuinte estava obrigado a calcular o imposto, para os fatos geradores ocorridos até 07.08.90 (data da protocolização de sua consulta) e para os que viessem a ocorrer após a ciência a da orientação de primeira instância, à alíquota de 8%, adotando a classificação 8421.39.9900.

A decisão de 2a. instância, no entanto, agravou a decisão recorrida, impondo nova classificação, sob a alíquota de 10%.

Assim, nos termos do item 3.1 da citada Instrução Normativa, apenas os fatos geradores ocorridos após a ciência da decisão de 2a. instância passam a ser sujeitos à nova alíquota de 10%.

Com esses esclarecimentos, a decisão recorrida dá provimento parcial impugnação, para reduzir os valores do crédito tributário, no que diz respeito ao imposto devido.

Ainda irresignada, apela a autuada para este Conselho, com as razões que sintetizamos, esclarecendo que se trata de recurso tempestivo.



Processo : 10880.034740/93-71
Acórdão : 202-08.050

Invoca a descrição dos fatos constante do auto de infração e a contesta, declarando que as decisões de 1º e 2ª grau, mencionadas no texto que fundamentou a autuação são resultados de processo de consulta formulada pela própria autuada, sobre a classificação fiscal do produto denominado "depurador," em 07.08.90, relativamente aos fatos geradores praticados a partir de janeiro de 1989, início da vigência da TIPI - Sistema Harmonizado.

Diz que antes dessa tabela, até 31.12.88, vigorava a TIPI, que classificava o produto em questão na posição 84.18.14.00, consoante pretende demonstrar.

Assim, entende que não procede a afirmação constante do auto de infração, segundo a qual "o contribuinte não acatou nem a alíquota de 8%, nem a de 10%, mesmo após o conhecimento das decisões de 1ª e 2ª instâncias."

Afirma que, se assim fizesse, estaria propiciando ao Estado enriquecimento sem causa, uma vez que a alíquota correta para 1988, nos termos da TIPI em vigor, era zero.

Invocando o princípio da irretroatividade das leis, diz que não era possível querer aplicar, retroativamente, alíquotas estabelecidas posteriormente aos fatos geradores.

Diz que também a decisão recorrida está errada, uma vez que a autuada efetuou, sim, vendas de mercadorias de sua produção - "turbo depurador", no ano de 1988, sob a alíquota zero, adotando, sim, a classificação fiscal 81.18.14.00 - Filtros ou depuradores, de uso doméstico."

Argumenta que o seu inconformismo, por ocasião da impugnação, não só se deu pela equivocada classificação fiscal resultante da consulta, mas também e em primeiro plano, pela total impugnação das supostas infrações, porquanto a classificação fiscal adotada pela autuada, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, no ano de 1988, era a correta, nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83.

Assim, não há como se exigir da recorrente IPI decorrente de fatos geradores, ocorridos no ano de 1988, quando o produto estava sujeito à alíquota zero.

Com essas considerações, pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10880.034740/93-71
Acórdão : 202-08.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, verifica-se, conforme cópias das peças do processo de consulta acostadas aos autos, e também conforme está dito na "descrição dos fatos", constantes da denúncia fiscal, a ora recorrente, formula consulta, em 1ª. instância, sobre a classificação do produto objeto do presente litígio, declarando que a "classificação adotada e pretendida" era no cód. 84.21.21.02.00 - sob a alíquota zero. Portanto, essa a classificação que vinha adotando.

Como resposta, conforme orientação NBM/DIVITRI nº 238/90, foi declarado que a classificação correta era no Cód. 84.21.39.990, alíquota de 8%.

Dessa decisão houve recurso de ofício para a CST, bem como recurso voluntário da interessada.

A CST, pelo Parecer CST-DCM nº 756, deu provimento ao recurso de ofício e negou provimento ao recurso voluntário, para declarar o produto classificado no Cód. 8414.60.0100, alíquota de 10%.

De todas as decisões a recorrente tomou ciência, mas não as cumpriu.

No que diz respeito à correta classificação fiscal dos referidos produtos, adoto a solução constante do Parecer CST nº 756, anexo por cópia às fls. 122/123, pelas razões constantes do item 6 do citado parecer, a seguir transcrito:

“Considerando-se que o produto apresentado “Sugador de ar” é uma coifa com Ventilador incorporado (turbina), mesmo filtrante e com dimensão horizontal máxima de 80 cm classifica-se, com base nas RGI's 1ª e 6ª (texto da posição 8414 e da subposição 8414.60), combinadas com a (RGC-1), todas da NBM/SH (TIPI/TAB) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira), no código 8414.60.0100 da TIPI aprovada pelo Decreto 97.410/88 razão pela qual proponho que se Dê Provimento ao Recurso de Ofício e se Negue provimento ao Recurso Voluntário”.

Entendo assim que o produto se acha classificado no código 8414.60.0100, conforme também entendeu a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

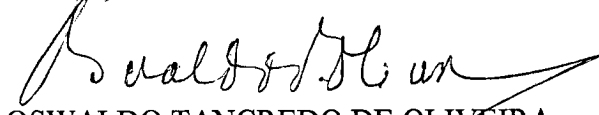
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.034740/93-71
Acórdão : 202-08.050

Igualmente correto quanto ao critério adotado pela decisão recorrida, na aplicação das normas do Decreto-Lei nº 2.227/85 e IN-SRF nº 59/85, ao considerar os períodos entre as decisões de 1ª e 2ª instâncias e a agravação constante desta última.

Nego provimento ao recurso.

Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA